



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.337 - RJ (2012/0094144-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO MEZZOMO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **ISABELA BRAGA POMPILIO**

EMENTA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Desistência da ação, com a anuência do réu, sem que o advogado que o representava originariamente na causa tenha participado do acordo. Direito ao arbitramento dos honorários nos próprios autos do processo (L. 8.906/94, art. 24, § 4º). Recurso especial conhecido e provido para que o tribunal *a quo* fixe a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para que o tribunal *a quo* fixe a verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.337 - RJ (2012/0094144-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Light - Serviços de Eletricidade S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c anulatória de débito fiscal contra o Município de Rio Claro, RJ, questionando a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre áreas situadas em zona rural (fl. 03/40).

O Município de Rio Claro, RJ, constituiu como sua procuradora a sociedade Mezzomo Advogados S/S, representada por seus administradores, Dr. Adriano Mezzomo, Dr. Rodrigo Mezzomo e Dr. Francisco Gabriel Pacheco (fl. 803), e ofereceu contestação (fl. 784/802).

A MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 903/906), seguindo-se agravo de instrumento a que o tribunal a quo deu parcial provimento *"apenas para assegurar a expedição de certidões"* (fl. 919).

Em seguida, Light - Serviços de Eletricidade S/A e o Município de Rio Claro, RJ, agora representado por procurador público, peticionaram nos autos, informando a perda de objeto da ação face ao superveniente enquadramento e regularização dos cadastros imobiliários, e requereram a extinção do processo, com a expressa menção de que *"cada uma das partes, Autor e Réu, assumirá as despesas com os honorários de seus patronos"* (fl. 992).

O MM. Juiz de Direito homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 1.009/1.010).

Adriano Mezzomo e Rodrigo Mezzomo opuseram, então, embargos de declaração, alegando omissão quanto à fixação da verba honorária (fl. 1.019/1.037).

O MM. Juiz de Direito rejeitou os embargos declaratórios nestes termos:

"No mérito, nego provimento aos embargos, tendo em vista que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fl. 958/959, a qual homologou a desistência firmada pela parte autora por meio da petição de fl. 941/942, na qual consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Ademais, deve ser salientado que a última manifestação dos embargantes nos autos, remonta à 11.12.2008 (fl. 864) e, após isso, o Município passou a ser representado processualmente pela sua Procuradoria, ocasião em que foi prolatada a r. sentença de fl. 958/959.

Desta feita, verifico que as partes estavam regularmente representadas por seus respectivos procuradores, os quais transigiram de acordo com seus interesses e faculdades processuais. Portanto, eventual irresignação acerca do pagamento dos honorários pela prestação de serviços ao réu deverá se voltar para a via própria, se for o caso, visto que incabíveis nestes autos, uma vez que a questão atinente aos honorários advocatícios já foram disciplinadas às fl. 941/942 e sepultadas às fl. 958/959, que as homologou em todos os seus termos, inclusive no que pertine aos honorários advocatícios" (fl. 1.079).

Sobreveio apelação (fl. 1.083/1.102), a que a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à base da seguinte fundamentação:

"Como é cediço, o ônus da sucumbência deve ser aplicado conforme a teoria da causalidade.

Entretanto, no caso vertente, tem-se que as partes firmaram acordo no qual se põe fim ao litígio, antes da prestação jurisdicional de mérito nos autos, em que os patronos do autor e do réu aquiesceram que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados.

Assim, o juiz de primeira instância apenas homologou os termos do acordo realizado pelas partes. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na sentença atacada.

Ademais, mostra-se equivocada a sustentação de que houve transação das partes acerca de honorários que não lhes pertenciam, tendo em vista que no curso do processo, o advogado, ora apelante, foi desconstituído pelo réu por meio de processo administrativo desde 2009, tendo sido o acordo, devidamente, realizado pelo procurador que representava o réu na ocasião.

Portanto, prescinde de reparos a sentença, uma vez que não existe omissão a ser sanada e tão pouco o pretendido direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante aos honorários de sucumbência" (fl. 1.141/1.142).

Seguiram-se embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto à violação dos art. 20 e 26 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906, de 1994 e (b) obscuridade quanto à desconstituição dos advogados (fl. 1.145/1.164).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo tribunal a quo nestes termos:

"Deve ser esclarecido que, no caso em tela, os embargantes pleiteiam o recebimento de honorários advocatícios relativos a sua atuação na presente demanda.

Os documentos trazidos ao processo comprovam que os recorrentes deixaram de patrocinar a parte, ao serem substituídos pelo Procurador Geral do Município.

Como informado pelos embargantes, a desistência da parte autora ocorreu sem o seu conhecimento, através de manifestação do Procurador do Município.

Assim, não lhes assiste razão quanto ao requerimento de honorário de sucumbência nesses autos, devendo os causídicos, buscarem por via própria, em face de seu contratante, os honorários que entenderem devidos.

Embora seja possível ao patrono afastado pela parte, no curso do processo, requerer os honorários que lhe são devidos, na proporção de seu trabalho, tal possibilidade não se aplica ao caso em tela.

Observa-se ao final do requerimento de desistência do processo, fl. 942, que as partes firmaram acordo de pagamento dos honorários de seus patronos, devendo, portanto, o patrono afastado, se assim entender por direito, buscar por ação própria os valores, que entender serem devidos" (fl. 1.168/1.169).

Daí o presente recurso especial, interposto por Adriano Mezzomo e Rodrigo Mezzomo, em que se alega violação dos arts. 20, 26 e 293 do Código de Processo Civil, 23 da Lei nº 8.906, de 1994, bem como divergência jurisprudencial (fl. 1.174/1.212).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.337 - RJ (2012/0094144-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Extraí-se dos autos que, estando o processo na fase de instrução, a Autora requereu a desistência da ação, com a anuência do Réu, tendo as partes, devidamente representadas por seus procuradores, acordado quanto à verba honorária:

"... a Autora arcará com as custas judiciais, e cada uma das partes, Autor e Réu, assumirá as despesas com os honorários de seus patronos" (fl. 992).

A discussão decorre do fato de que o ajuste foi celebrado sem a participação do advogado que originariamente representou o Réu.

O acórdão recorrido está fundamentado nas seguintes premissas:

"... no curso do processo, o advogado, ora apelante, foi desconstituído pelo réu por meio de processo administrativo desde 2009, tendo sido o acordo, devidamente, realizado pelo procurador que representava o réu na ocasião" (fl. 1.142).

"Os documentos trazidos ao processo comprovam que os recorrentes deixaram de patrocinar a parte, ao serem substituídos pelo Procurador Geral do Município" (fl. 1.168).

"... devendo, portanto, o patrono afastado, se assim entender por direito, buscar por ação própria os valores, que entender serem devidos" (fl. 1.169).

2. O desate da controvérsia depende de saber se o advogado que originariamente representou o Réu pode pleitear a verba honorária no processo ou deve ajuizar outra ação para a respectiva cobrança.

Os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906, de 1994, dispõem que:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

Consoante se depreende dos referidos dispositivos legais, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que o acordo firmado pelas partes, sem a sua anuência, não pode lhe prejudicar.

Nessa linha, realizado acordo pelos litigantes por intermédio de novo procurador, sem dispor sobre os honorários devidos ao advogado destituído, este tem direito autônomo para requerer tanto a fixação dos honorários sucumbenciais, como promover-lhes a execução nos próprios autos.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (AgRg no REsp nº 1.178.558, MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09.03.2012 e REsp nº 1.215.073, DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27.03.2012).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para que o tribunal a quo arbitre os honorários do advogado que representou originariamente o Réu na causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094144-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.337 / RJ

Números Origem: 20060470001381 201213500985

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO**

ADVOGADO : **RODRIGO MEZZOMO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

ADVOGADO : **ISABELA BRAGA POMPILO**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para que o tribunal "a quo" fixe a verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.